

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA/SC**

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS  
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022**

HIDRAOURO SOLUÇÕES EM INSTALAÇÕES HIDRAULICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Capinzal/SC, na Rua Dona Linda Santos, 200, centro, CEP 89665-000, inscrita no CNPJ nº 13.185.407/0001/82, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) CASSIANO FELIPE BEDIN, portador(a) da Carteira de Identidade nº 4.954.158 e do CPF nº 059.720.309-18, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer para os fins de direito o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022 DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA/SC, em conformidade com as razões que seguem em anexo.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Capinzal, 30 de junho de 2022.

---

Cassiano Felipe Bedin  
CPF: 059.720.309-18  
Sócio-Administrador

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Fora informada a empresa licitante de que o prazo para a apresentação de razões recursais fluiria no período de 5 (cinco) dias úteis, de 28/06/2022 a 04/05/2022.

De tal modo, plenamente tempestivo o recurso interposto.

### **DOS FATOS**

A parte recorrente fora declarada como inabilitada no certame licitatório de edital de Tomada de Preços Nº 010/2022.

Tal inabilitação se dera com a seguinte fundamentação: “A licitante HIDRAOURO SOLUÇÕES EM INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTD não comprovou através de seus atestados de capacidade técnica, a execução de 50% da metragem de revestimento em porcelanato, na execução de paredes em gesso e acessibilidade em paver, conforme exigido na alínea “k” do subitem 5.1 do Edital, sendo assim com fulcro no subitem 7.4 do Edital a licitante foi declarada inabilitada.”

No entanto, *data vênia*, a presente Comissão está equivocada quanto ao parecer de inabilitação.

Referente ao item “revestimento em porcelanato”, é de conhecimento da maioria dos membros desta comissão permanente de licitações do Município de Vargem Bonita/SC, que a licitante HIDRAOURO SOLUÇÕES EM INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA tem capacidade técnica para executar tal item, visto que, no Processo Licitatório nº 55/2021, julgou esta mesma empresa, com esse mesmo acervo técnico, capaz de executar a obra objeto da licitação. Cabe ressaltar, que tal obra está em andamento, e que no que diz respeito a aplicação de revestimento, já está com, aproximadamente, 96,33% do item executado. Já, com relação aos itens “execução de paredes em gesso” e “acessibilidade em paver”, quando somados atingem o percentual, aproximadamente, 7,55% do objeto licitado, o que pode ser considerado relevante, mas não suficiente para prejudicar a competitividade do certame em epígrafe. Além disso, o edital não é claro

quando se refere aos itens de maior relevância, tornando o julgamento interpretativo e sem métricas exatas.

## DO DIREITO

Cumpra referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Desta forma, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de excessivo formalismo.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

*“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).*

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESERVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

## DOS PEDIDOS

Desta forma, requer:

- seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos.
- seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, e, assim considerada habilitada a empresa ora recorrente

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Capinzal, 30 de junho de 2022.

---

Cassiano Felipe Bedin  
CPF: 059.720.309-18  
Sócio-Administrador